



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Secretaria de Administração e Fazenda



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº14/2023

Venho através deste manifestar decisão a requerida impugnação da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA sob CNPJ Nº 00.331.778/0001-19 ao Processo Licitatório FMS nº14/2023 Pregão Presencial nº10/2023, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e que a impugnação não deve ser acolhida, pelos fatos descritos no parecer jurídico e pelo fato também que já houve a abertura de um edital anterior dentro destes 30 dias e deu deserto o pleito e que o edital em andamento foi elaborado com a necessidade de atender ao interesse público na área da saúde, dentro do planejamento e da necessidade urgente de adquirir este objeto. Segue em anexo parecer jurídico.

São Domingos, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente


JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS
Pregoeira



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER 029/2023

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 010/2023 (Processo Licitatório 014/2023), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de gás medicinal com fornecimento de cilindros em comodato, para utilização da Atenção Básica nas Unidades de Saúde, atendimentos ambulatoriais e hospitalares COVID19, urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal e para os veículos (ambulância), com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnante alega que:

- Documentos obrigatórios para o fornecimento de gás medicinal não foram exigidos no edital, afrontando o Princípio da Legalidade, ou seja: “*Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação / envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/ emvasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/ emvasadora autorizando a distribuidora a dispor/ utilizar de seus documentos em processos licitatórios*”.

- O edital não exigiu a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, a teor do art. 30, II, § 1º da Lei federal 8.666/1993 e pugnou para a inclusão desta exigência no edital;

- Há restrição de competitividade em decorrência da exigência de capacidades fixas para os cilindros de oxigênio;

- O edital não previu a quantidade de cilindros a serem cedidos em comodato pela licitante contratada.

A impugnação aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 010/2023 (Processo Licitatório 014/2023), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de gás medicinal com fornecimento de cilindros em comodato, para utilização da Atenção Básica nas Unidades de Saúde, atendimentos ambulatoriais e hospitalares COVID19, urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal e para os veículos (ambulância), com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no correio eletrônico do Setor de Licitações em 21 de agosto de 2023, sendo que a abertura das propostas está prevista para 24 de agosto de 2023, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 4.2.

Ademais, a impugnação foi apresentada por petição da empresa, por meio eletrônico, de acordo com a faculdade inserida no item 4.5 do edital.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

Com relação à impugnação para a inclusão de outros documentos de habilitação jurídica no edital, ou seja: “*Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação / envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/ emvasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/ emvasadora autorizando a distribuidora a dispor/ utilizar de seus documentos em processos licitatórios*”, a mesma não é de ser acolhida, pois as regras estabelecidas no ato convocatório, mormente aquelas constantes do seu item 3, CONDIÇÕES



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARA PARTICIPAÇÃO são suficientes para atender o princípio da Legalidade e premiar a competitividade entre as empresas interessadas.

Veja-se:

“3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Os interessados em participar do processo licitatório deverão atender previamente as seguintes condições:

3.1.1. Estar inscrito no cadastro de fornecedores do Município de São Domingos/SC, ou atender a todas as condições exigidas para cadastramento;

3.2. Caso o interessado não encaminhe representante para sessão de abertura de propostas, não terá direito à redução dos preços prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não sendo aplicável o art. 44, §2º, na referida hipótese.

3.3. Não poderão participar da presente licitação, além dos elencados no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993:

3.3.1. Os interessados cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

3.3.2. Os interessados que se encontrem, mesmo que indiretamente, sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

3.3.3. Empresas estrangeiras que não funcionem no país;

3.3.4. Aqueles incursos nas sanções previstas no inciso III, art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando aplicada pelo Município de São Domingos/SC;

3.3.5. Aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública;

3.3.6. Grupos de sociedades de direito e de fato, mormente em consórcio.

3.4. A participação na licitação e apresentação da proposta implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado o disposto no §3º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

3.5. O licitante deve arcar com todos os custos associados à preparação e apresentação de sua proposta e em hipótese alguma o Município de São Domingos/SC, será responsável ou estará sujeito a esses custos.

3.6. Para formulação da sua Proposta de Preços, a licitante deverá observar o descritivo contido neste edital”.

É que somente podem participar deste certame as empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto do pregão.

Quanto ao segundo ponto da impugnação, tem-se que a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica é uma faculdade da Administração, não sendo obrigatória, a teor do disposto no caput do art. 30, II, § 1º da Lei federal 8.666/1993.

Nesta senda reitera-se que a presente licitação é destinada as empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto do pregão e que tenham cadastro junto ao Município de São Domingos.

Com efeito, não há que falar em violação ao disposto no art. 30, II, § 1º da Lei federal 8.666/1993.

No mais, com relação às argumentações de restrição de competitividade em decorrência da exigência de capacidades fixas para os cilindros de oxigênio e de não previsão da quantidade de cilindros a serem cedidos em comodato pela licitante contratada, as mesmas não prosperam, a UMA porque a exigência de capacidades fixas para os cilindros de oxigênio visa atender à necessidade e a demanda da Administração, às quais a iniciativa privada deve se ajustar; e, a DUAS porque o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA define claramente o objeto do certame, inclusive com relação às quantidades, mormente como se vê no seu item 04, não existindo nenhum óbice, portanto, para a formulação das propostas e para a ampla competitividade entre as empresas do ramo pertinente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com efeito, tem-se que a impugnação pode ser conhecida, mas não deferida.

O objeto que a Administração pretende contratar está devidamente definido e identificado, ou seja, de forma clara e sucinta, a teor do art. 40, I da Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Ademais, tratando-se de Pregão Presencial, anota-se a previsão sobre a matéria na Lei federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Insiste-se, o objeto da licitação impugnada foi descrito de forma clara e sucinta, conforme previsto em lei, suficiente para o processamento e julgamento do certame, preservando assim o princípio da ampla concorrência, norte mais importante da licitação.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e indeferimento da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, em relação ao Edital de Pregão Presencial 010/2023 (Processo Licitatório 014/2023), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de gás medicinal com fornecimento de cilindros em comodato, para utilização da Atenção Básica nas Unidades de Saúde, atendimentos ambulatoriais e hospitalares COVID19, urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal e para os veículos (ambulância), com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 22 de agosto de 2023.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411